

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI Nº 1398 DE 20 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a constituir a COMPANHIA SOBRALENSE DE TRANSPORTES TERRESTRES S/A, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de capital aberto, por ações, de economia mista, sob a denominação de COMPANHIA SOBRALENSE DE TRANSPORTES TERRESTRES S/A, para o fim especial de explorar os serviços de transporte público coletivo de passageiros, rodoviário e ferroviário sobre trilhos ou guiados, urbano e suburbano, no Município de Sobral, por seus bairros e Distritos.

Parágrafo Único. A sociedade de que trata o *caput* deste artigo:

- I - terá sede e foro no Município de Sobral;
- II - **VETADO**;
- III - será vinculada à Secretaria Municipal de Conservação e de Serviços Públicos, de que trata a Lei Municipal nº 1.196, de 07 de fevereiro de 2013; e,
- IV - poderá utilizar como nome de fantasia "*Sobralense Transportes S/A*".

Art. 2º O Capital social inicial da Companhia Sobralense de Transportes Terrestres S/A será constituído em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações posteriores.

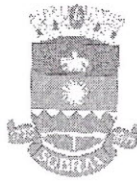
§ 1º Por ocasião da constituição da sociedade o Município de Sobral subscreverá ações ordinárias e preferenciais em proporção que represente, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante.

§ 2º Após constituída a sociedade, o Poder Executivo promoverá gestões visando obter a participação acionária de outras entidades públicas e privadas na Companhia Sobralense de Transportes Terrestres S/A;

§ 3º **VETADO**;

§ 4º Na constituição e na composição do capital social, o Município de Sobral poderá:

- a) integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos de qualquer natureza;



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

b) participar diretamente ou através de entidade integrante da sua Administração Pública Indireta cujas atribuições guardem relação com os objetivos da sociedade.

Art. 3º A Companhia Sobralense de Transportes Terrestres S/A terá como objeto o planejamento, a construção, a implantação, a exploração, a prestação, direta ou indiretamente, e a operação de serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e ferroviário, sobre trilhos ou guiados, urbano e suburbano no Município de Sobral, por seus bairros e Distritos.

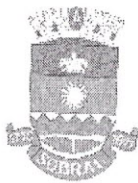
Art. 4º A Companhia Sobralense de Transportes Terrestres S/A terá por competência a realização de todas as atividades conexas aos seus objetivos, tais como:

- a)** execução de obras e exploração de serviços complementares e correlatos, necessários à integração do sistema por ela operado, ao complexo urbanístico e ao sistema de transportes do Município de Sobral, no Estado do Ceará;
- b)** exploração e operação de conexões intermodais de transporte de passageiros e/ou cargas no sistema operado pela Companhia, como terminais, estações, estacionamentos, centros de controle, operação e manutenção, e outros correlatos;
- c)** comercialização de áreas e espaços para propaganda e para a prestação de serviços de interesse da população;
- d)** prestação de serviços complementares de suporte ao usuário por si ou por terceiros;
- e)** prestação de serviços de assessoria, consultoria, gerenciamento, exploração, operação e apoio técnico nas matérias de sua especialidade;
- f)** prestação de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos;
- g)** exploração econômica, sob qualquer forma, de seu patrimônio.
- h)** participar do capital de sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir objetos de parceria público-privada – PPP relacionados com o seu objetivo empresarial, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Art. 5º A Companhia Sobralense de Transportes Terrestres S/A poderá participar de procedimentos de desapropriações necessários à regular implantação, melhoramentos, exploração e operação dos seus serviços.

Art. 6º A Companhia Sobralense de Transportes Terrestres S.A, reger-se-á por uma Assembléia Geral, por um Conselho de Administração, uma Diretoria Executiva e um Conselho Fiscal, com previsão no Estatuto Social, de acordo com o disposto na Lei das sociedades por ações e nesta Lei.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:
I - 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal;



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Gestão;

VI - **VETADO**;

VII - **VETADO**;

VIII - **VETADO**;

IX - **VETADO**;

X - **VETADO**;

XI - **VETADO**;

XII - **VETADO**;

§ 2º O Conselho Fiscal será composto por:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Controladoria e Ouvidoria Geral;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Gestão;

III - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

IV - 1 (um) representante da Sobralense Transporte S.A.;

V - **VETADO**;

VI - **VETADO**.

Art. 7º A Companhia Sobralense de Transportes Terrestres S/A manterá padrões de gestão empresarial e de governança corporativa, tanto na área administrativa quanto na área operacional, de acordo com indicadores de desempenho que serão definidos por ato do Conselho de Administração e aferidos anualmente por auditoria independente.

§ 1º O Conselho de Administração fixará diretrizes e metas de atuação das respectivas Diretorias, de forma a promover a condução dos negócios da Companhia nos moldes de uma gestão empresarial com objetivos de otimização econômica, eficiência administrativa e eficácia social, mediante controle de resultados, podendo utilizar-se de contratos de gestão e de terceirização e, quando cabível, exigir garantia de gestão, nos termos do Art. 148 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Todos os serviços prestados pela Companhia Sobralense de Transportes Terrestres S/A serão remunerados, na forma da lei ou do contrato, ressalvadas as operações de transporte público de passageiros, quando assistidas e de caráter social, sempre por período determinado, assim definidas em Política Pública Municipal e na Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 8º O regime jurídico de pessoal da Companhia Sobralense de Transportes Terrestres S/A será o da legislação trabalhista prevista na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e o regime previdenciário será o Regime Geral da Previdência Social - R.G.P.S, com exceção dos cargos criados e definidos nos artigos 14 e 15 desta lei.

+



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos administrativos necessários à transferência, para a Companhia Sobralense de Transportes Terrestres S/A, dos recursos materiais, compreendendo acervo patrimonial, instalações, bens, direitos e valores objeto de termo de repasse, aporte ou subvenção, indispensáveis à exploração, à operação e à consecução dos objetivos empresariais da Companhia Sobralense de Transportes Terrestres S/A, previstos no Art. 3º desta Lei.

Art. 10 A Companhia Sobralense de Transportes Terrestres S/A poderá receber doações, celebrar acordos, contratos, cessões e autorizações, convênios e outros instrumentos congêneres, com pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, realizar operações de crédito com entidades e Instituições Financeiras, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, para consecução de seu objetivo social.

Art. 11 A Companhia Sobralense de Transportes Terrestres S/A poderá ter participação societária em outras empresas com objetivos empresariais de seu interesse precípua, desde que aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 12 O Poder Executivo providenciará, no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, os atos constitutivos da Companhia Sobralense de Transportes Terrestres S/A, observadas as disposições legais.

Art. 13 VETADO

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 20 de agosto de 2014.

JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal




**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1267/14
Ref. Projeto de Lei nº 1751/14**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual
“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a constituir a
**COMPANHIA SOBRALENSE DE TRANSPORTES TERRESTRES
S/A, e dá outras providências.**” aprovado pela Augusta Câmara
Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO PARCIAL
E IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 20 de agosto de 2014.**


JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal